VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 016.089/2002-4, referente à prestação de contas do Cefet/PA no exercício de 2001. O processo foi autuado em virtude da profusão de irregularidades detectadas, que tornou materialmente inviável a apuração de fatos e os respectivos responsáveis naquelas contas anuais.

2. Este processo já foi levado à apreciação deste Colegiado anteriormente. À época, a Subprocuradora-Geral do MP/TCU Cristina Machado da Costa e Silva pediu vista para examiná-lo, apesar de concordar com as análises realizadas e o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará. Nesta oportunidade, gostaria de agradecer as valorosas contribuições trazidas pela Subprocuradora-Geral em seu parecer, peça 10, as quais incorporo às minha razões de decidir.

3. Estes autos tratam da falta de apresentação do processo 2.122/97-06, para comprovar a origem e a legalidade da despesa relativa ao pagamento de inativos, realizada por meio da Ordem Bancária do Departamento de Pessoal – Depes 98OB00041, de 6/1/1998, no valor de R$ 55.500,00. O valor foi creditado na conta corrente nº 55595.203-7 do Cefet/PA, no Banco do Brasil S/A, o que não permitiu a identificação dos beneficiários dessa despesa. A não apresentação do documento probatório da realização da despesa foi de encontro à Lei nº 4.320/64, art. 60 a 64, que disciplina as etapas de empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária.

4. Foram citados Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas), Wilson Tavares Von Paumgartten (coordenador de planejamento e ordenador de despesa por delegação de competência), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (encarregada do setor financeiro – titular) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (responsável pela contabilidade – titular), assim qualificados à época dos fatos.

5. As alegações de defesa dos responsáveis foram analisadas pela Secex/PA e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ficando demonstrada a improcedência dos argumentos apresentados.

6. Em linhas gerais, os responsáveis argumentam:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a necessidade de sobrestamento do julgamento deste processo, ante a existência de ações penais com o mesmo objeto;

c) incompatibilidades cronológicas entre os fatos e seus períodos de gestão;

d) inexistência de competência regulamentar para prática dos atos irregulares; e

e) ausência de responsabilidade por atos praticados por outros servidores.

7. Conforme demonstrado na instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério, tais alegações não podem ser aceitas, considerando que:

a) as ações de ressarcimento de débito para com o Erário são imprescritíveis, consoante a consolidada jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal;

b) a atuação do Poder Judiciário em nada impede a atuação desta Corte de Contas, ante o princípio da independência das instâncias consagrado no ordenamento jurídico brasileiro;

c) os períodos de gestão dos responsáveis coincidiam com os fatos apurados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos;

d) os responsáveis possuíam competência para a prática dos atos e estiveram diretamente envolvidos nas ocorrências constatadas, como também ficou comprovado pelos regulamentos pertinentes e pelas informações contidas no Relatório da Auditoria da Unidade da Controladoria-Geral da União no Estado do Pará – CGU/PA, ano no qual foram apontadas as irregularidades; e,

e) os ex-dirigentes envolvidos nas ocorrências são responsáveis pela supervisão dos atos praticados por seus subordinados.

8. Importante registrar que os responsáveis citados não apresentaram alegações de defesa sobre o fato fulcral pelo qual foram responsabilizados, qual seja a não apresentação do processo 2122/97-06, que teriam a função de comprovar as despesas realizadas.

9. É oportuno assinalar, ainda, que o julgamento desta Tomada de Contas Especial deve ser realizado levando-se em conta, também, as circunstâncias em que ocorreu a irregularidade aqui tratada,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513813.

que se insere no bojo de uma série de atos irregulares cuja apuração foi feita pela Controladoria-Geral da União – GU e pelo Ministério Público Federal. Em consequência, foram demitidos diversos envolvidos e instauradas várias ações civis e penais – o que torna pertinente, inclusive, a proposta da Secex/PA de encaminhamento do resultado deste julgamento às autoridades judiciais responsáveis.

10. Assim, dada a consistência da análise empreendida pela Secex/PA, com os pertinentes complementos apresentados pelo Ministério Público, endosso as conclusões contidas nos respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados como minhas razões de decidir, e propugno por que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos responsáveis indicados no processo.

11. Aqui abro um parêntese para tratar da questão suscitada pela Subprocuradora-Geral em seu pedido de vista, que se refere à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ante o julgamento definitivo de suas contas ordinárias de 1998 ocorrido no ano de 1999, por meio da Relação nº 51/99 da 1ª Câmara.

12. Em seu parecer, Sua Excelência argumentou que o art. 206 do Regimento Interno vigente estatuía a impossibilidade de imposição de multa ou débito em decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária, criando, com isso, um conjunto de procedimentos e garantias processuais e materiais ao jurisdicionado, que delas extrai direitos e elementos de segurança jurídica. Acrescenta que "mesmo que se alegue que a possibilidade de multa já era prevista na lei, e o Regimento dela não poderia se afastar, também não é menos legítimo se afirmar que a quitação decorrente do julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas também é matéria expressamente tratada pela Lei nº 8.443/1992, cujos efeitos apenas foram disciplinados pela norma infralegal, especificamente pelo art. 206 do RI/TCU".

13. Assim, considerando o trânsito em julgado das contas em 2004, época em que vigia o diploma normativo impeditivo da imposição de sanção aos responsáveis com contas já julgadas, não será proposta a aplicação de multa nesta oportunidade.

Ante todo o exposto, voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50513813.